EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL 001/2025

PROJETO DE LEI N. 002/2025

Os signatários da presente proposição, na forma Regimental com aquiescência do Plenário, apresentam emenda substitutiva geral ao projeto de Lei n. 002/2025, que passa a ter a seguinte redação:

REGULAMENTA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço funerário no Município de Alvorada do Oeste tem caráter público e essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada, e reger-se-á por esta Lei.

Art. 2º Atividades obrigatórias para os serviços funerários:

I - Preparação do corpo sem vida, que consiste na assepsia, tamponamento e colocação de vestimentas fornecidas pelos familiares do falecido;

II - Fornecimento de urna;

III - Transporte de corpos sem vida;

IV - Organização de velórios;

V - Tanatopraxia para velório e para translado, consistindo no processo de preparação do corpo, objetivando manter a aparência natural semelhante à que apresentava em vida, com intuito de evitar que o cadáver se transforme em um perigo em potencial para a higiene e saúde pública.

§1º Atividades facultativas:

I - Aluguel de paramentação, que consiste no suporte para urna, castiçais com velas, resplendor, suporte para livro de presença e livro de presença;

II - Ornamentação da urna;

III - Ornamentação das capelas mortuárias;

IV - Véu, em tule;

V - Maquiagem necrófila, técnica para embelezar o corpo, consistindo na aplicação de produtos específicos;

VI - Aluguel de capela;

VII - Flores e coroa;

VIII - Embalsamamento, que consiste no processo de conservação do corpo com a prevenção da sua decomposição natural;

IX - Urna zincada;

X - Encaminhamento de familiar ao Cartório de Registro Civil para obtenção da Certidão de Óbito.

§2º Considera-se serviço adequado, para os fins desta Lei, aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§3º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, a forma de execução do serviço funerário, definindo e fiscalizando outros serviços considerados facultativos, que poderão também ser prestados pela empresa à qual foi delegada a execução do serviço funerário, conforme o Art. 2º desta Lei.

§4º As empresas funerárias em funcionamento na data da publicação desta Lei receberão Alvará de Permissão para o serviço público funerário, se comprovarem sua efetiva atividade e desde que cumpridas todas as exigências contidas nesta Lei.

§5º Entende-se por empresa em atividade aquela pessoa jurídica de direito privado que estiver devidamente registrada na Junta Comercial, possuir Alvará de localização, instalações comerciais compatíveis e coincidentes com as descritas no Alvará.

CAPÍTULO II – DA LICENÇA E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS

Art. 3º As empresas que desempenharem os serviços descritos no Art. 2º desta Lei deverão obrigatoriamente:

I - Possuir alvará de localização e funcionamento de estabelecimento prestador de serviços funerários e de comércio de artigos mortuários.

Art. 4º Os requisitos para licenciamento exigidos pelo Município e a emissão e manutenção do alvará de localização e funcionamento de empresas prestadoras de serviços funerários ficam condicionados à existência permanente das seguintes exigências:

I - Os estabelecimentos não poderão situar-se a uma distância inferior a 100 metros de hospitais públicos, estabelecimentos de saúde e Instituto Médico Legal.

II - Os prédios utilizados pelas empresas funerárias deverão obedecer às normas municipais e demais exigências legais vigentes, sendo obrigatório adequar todos os itens relacionados e distribuídos da seguinte forma:

a) Sala de recepção;

b) Sala de exposição interna para ataúdes e materiais correlatos;

c) Banheiro;

d) Sala de tanatopraxia;

e) Depósito.

III - Prestação de serviço funerário permanente, durante 24 horas ininterruptas, admitindo-se serviço de plantonistas.

IV - Capacitação técnica comprovada.

V - Bens de capital, sendo no mínimo:

a) 01 (um) ou mais veículos adequados, destinados exclusivamente para esse fim, identificados com o nome da empresa, devidamente adaptados para a atividade, e com tempo de uso inferior a quinze anos.

b) Uma linha telefônica comercial.

§1º As instalações devem estar de acordo com as normas legais e da vigilância sanitária, inclusive as condições físicas definidas pela ANVISA nas orientações técnicas para o funcionamento de estabelecimentos funerários e outras emanadas das autoridades competentes, somente sendo permitido seu funcionamento mediante a apresentação dos competentes alvarás após vistorias realizadas pelo poder concedente.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES PARA AS EMPRESAS FUNERÁRIAS

Art. 5º Toda empresa funerária deverá solicitar a renovação do alvará por ocasião de mudança de endereço do estabelecimento ou alteração na denominação social.

Art. 6º É vedado às empresas funerárias:

I - Efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal.

II - Exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

III - Fica vedada à empresa funerária a terceirização dos serviços funerários de qualquer natureza, ficando exclusivamente sob suas responsabilidades a compra de urnas mortuárias e serviços decorrentes da execução do serviço funerário. O transporte somente será permitido quando autorizado pela detentora do serviço.

IV - Na prestação do serviço funerário, é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares ou outro veículo que não atenda ao disposto nesta Lei.

V - Transferência da permissão, ressalvados os casos previstos em lei. Fica desde já garantida a aprovação das alterações no quadro societário de empresas que se derem por sucessão.

VI - Fica vedada a participação como sócio de mais de uma empresa funerária autorizada pelo município.

VII - Não possuir na empresa participação societária e administrativa de quaisquer pessoas que atuam na área da saúde do Município.

Parágrafo único. A infração ao disposto nos incisos I, II e III, nos casos em que for comprovado o aliciamento de familiares por quaisquer pessoas, para a condução dos serviços em favor de empresa funerária que não estiver de plantão, sujeitará a empresa a multa nos termos estabelecidos no artigo 12 desta Lei.

CAPÍTULO IV – DAS PERMISSÕES E ATIVIDADES DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS

Art. 7º As permissões e atividades das empresas funerárias serão regulamentadas conforme:

I - A funerária de plantão ou acionada pela família, para a resolução das questões relacionadas ao óbito, terá entrada permitida nas dependências da unidade onde ocorrer o falecimento, podendo permanecer no local pelo tempo necessário para a execução dos serviços relacionados.

II - As atividades de velório poderão ser realizadas de forma isolada ou vinculadas a agências funerárias, desde que as instalações atendam aos requisitos adequados de conforto,

segurança e higiene, independentemente de sua localização nos cemitérios ou em outros locais autorizados pelo Poder Público Municipal.

III - As salas de tanatopraxia (ou técnicas de somatoconservação) poderão funcionar isoladamente ou vinculadas a agências funerárias, desde que possuam instalações físicas adequadas, atendendo às exigências sanitárias e regulamentações municipais pertinentes.

CAPÍTULO V – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 8º Na execução dos serviços funerários, as empresas aptas de acordo com a Lei obedecerão, obrigatoriamente, à escala de plantão em sistema de rodízio, com duração de 01 (uma) semana, que inicia às 07:00 horas da segunda-feira e termina na próxima segunda-feira às 07:00 horas. A escala de plantão, com rodízio semanal, ficará sob a responsabilidade do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal. A escala deverá ser feita trimestralmente ou sempre que se surgir a necessidade de alteração na escala de plantão.

§ 1º A identificação da funerária de plantão será fixada em hospitais públicos, UPAs, delegacias de polícia, posto de Polícia Rodoviária, SAMU, Bombeiro, casas de saúde e similares. A fixação do informativo da funerária de plantão semanal ficará a cargo da própria funerária plantonista.

§ 2º A empresa que não constar de plantão na vez, quando acionada pela família por preferência, deverá comunicar à funerária de plantão, antes de se deslocar para o local do óbito.

Parágrafo único. Os familiares do falecido não são obrigados a contratar os serviços da empresa funerária de plantão, podendo optar pelos serviços de outra empresa. À família e/ou ao seu responsável fica assegurado o direito de livre escolha no atendimento funerário. Será respeitado o estabelecido nos planos ou títulos funerários de cada empresa, consequentemente detendo o direito/dever de prestar o serviço.

CAPÍTULO VI – DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 9º Os estabelecimentos públicos, hospitais, casas de saúde e similares em caso de óbito:

I – Deverá designar membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas de suas relações;

II – Poderá designar membros de seu serviço para comunicar à funerária de plantão, na ocorrência de óbito.

Art. 10 É vedado aos hospitais e casas de saúde, públicos ou particulares:

I - Reservar local em dependências para prestadores de serviços funerários;

II - Permitir em suas dependências qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários;

III - Permitir a preparação, higienização, vestição ou manuseio de cadáver dentro de suas dependências, exceto para a retirada do mesmo.

Art. 11 É obrigação dos cemitérios do município, públicos ou privados:

I - Manter afixado em lugar de fácil acesso aos usuários a relação das empresas funerárias fornecida pelo órgão do Executivo.

II - Efetuar sepultamento somente mediante a apresentação da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil, exceto quando autorizado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII – DAS PENALIDADES

Art. 12 A prática de infração aos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 100 UPF-M (Unidade Padrão Fiscal Municipal);

II - Multa de 200 UPF-M (Unidade Padrão Fiscal Municipal) em caso de reincidência;

III - Suspensão do plantão por 01 (uma) rodada;

IV - Exclusão do plantão por 03 (três) rodadas no caso de reincidência, verificada no estabelecimento já punido com pena de suspensão.

Art. 13 O Município, ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio da ampla defesa e do contraditório, que será instruído no mínimo com os seguintes elementos:

I - Cópia do auto de infração, com relatório circunstanciado da situação verificada;

II - Cópia da notificação, indicando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;

III - Decisão da Secretaria responsável pelo Serviço Funerário Municipal com a aplicação da penalidade cabível, quando for o caso;

IV - Despacho de aplicação da pena.

§ 1º Da decisão condenatória caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal, no prazo de dez dias da ciência da reprimenda.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Somente será permitida a instalação de novas funerárias nos seguintes casos:

I - Em caso de falência ou extinção de empresa funerária já instalada;

II- Cassação de Alvará de localização ou sanitário;

III - Aumento populacional na proporcionalidade prevista nesta Lei.

Art. 15 Os serviços funerários serão prestados por delegação, mediante a permissão de serviço, ficando limitada à instalação ao número de 01 (uma) funerária para cada 10.000 habitantes, respeitando a quantidade já existente, de funerárias, por ocasião da publicação desta Lei.

Art. 16 Não será permitido que empresas que exploram a atividade de serviços funerários de outros municípios efetuem serviços funerários de qualquer natureza no âmbito deste município, exceto o serviço de transporte até o município de origem.

Parágrafo único. Fica proibido que qualquer empresa funerária não autorizada ou não permissionária realize sepultamentos, velórios, ou quaisquer outros serviços funerários no Município de Alvorada do Oeste. Somente as empresas funerárias autorizadas ou permissionárias deste município estão autorizadas a realizar sepultamentos, atendendo às exigências documentais estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 17 Fica autorizado às empresas funerárias devidamente instaladas e autorizadas pelo Município de Alvorada do Oeste a realizar a construção de gavetas funerárias, túmulos e outros serviços relacionados dentro do Cemitério Municipal, desde que estejam em conformidade com as normas municipais e obtenham a devida licença do órgão competente.

§1º: Cada empresa funerária poderá adquirir do Município até 03 (três) terrenos para construção de gavetas, e na oportunidade poderão revende-las aos familiares dos defuntos.

§2º. Somente após revendidas as a totalidade das gavetas é que as empresas poderão adquirir novos terrenos.

Art. 18 A fiscalização das empresas de serviços funerários relativamente às normas estabelecidas nesta Lei, na legislação federal ou estadual, será da Vigilância Sanitária do Município de Alvorada do Oeste, respeitando a competência da ANVISA.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, Alvorada do Oeste/RO, 25 de abril de 2025.

Oscar de Oliveira Porto
Vereador- **PL**

Adãozinho Moura dos Santos
Vereador- PL

Aldione de Andrade Santos
Vereador-PL

Diego Uesllei de Souza
Presidente -CMAO

Ederson da Silva Araújo
Vereador-PODEMOS

Geraldo da Vitória
Vereador- PODEMOS

Mailson de Oliveira
Vereador- UNIÃO BRASIL

Osmar de Jesus Gonçalves
Vereador- PODEMOS

Uelinton de Oliveira Rosa
Vereador- UNIÃO BRASIL